Processo nº	**005/2026 – inexigibilidade de licitação**
Solicitante:	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Tocantinópolis
Assunto:	A Contratação de show artístico objetiva a realização das festividades Carnaval 2026, a serem realizadas no dia **14 de fevereiro de 2026**, no **Espaço Cultural da Beira Rio**, no Município de **Tocantinópolis/TO**, evento tradicional do calendário cultural da cidade.

- Relatório -

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 72, III da Lei Federal nº 14.133/2021, na qual se requer análise jurídica do processo de inexigibilidade, contendo a documentação necessária referente a fase preparatória.

É importante destacar que a nomenclatura de documentos ou a forma de confecção devem atender o disposto na legislação, sendo discricionário da pasta ordenadora e dos setores competentes a sua formalização, evitando meios padronizados, sendo adequado que a confecção dos documentos seja para atender a especificidade da contratação e da pasta. Passo a fundamentação.

- Dos Limites Do Parecer Jurídico –

De início, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão, no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará* **controle prévio de legalidade** *mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de **natureza técnica, financeira, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao **detalhamento do objeto da contratação**, **quantitativos, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado**, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros *técnicos objetivos*, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária do gestor, cuja decisão deve ser motivada nos autos, de acordo com o critério escolhido.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente *opinativa* e, por tal

motivo, as orientações apresentadas *não se tornam vinculantes* para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém *não vinculante.*

Por fim, este parecer **não adentrará nas análises de regularidade de cotações de mercado,** por não ser atribuição do órgão jurídico verificar ou atestar sua regularidade, tarefa cabível ao setor competente e autoridade administrativa, incluindo a discricionariedade do setor competente de realizar as cotações nas formas previstas na lei de licitações, a qual não compete ao jurídico, determinar.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, **nem de atos já praticados**.

Incumbe, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, e buscar orientação jurídica *antes* da pratica do ato, visando sua correção e prevenção. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, vide Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Finalmente, deve-se salientar que o parecer jurídico **não é um ATESTE de validade do processo**, mas sim, a mera analise dos requisitos legais.

- Da viabilidade da inexigibilidade -

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Tocantinópolis/TO, visando a contratação direta da ***"BANDA BROTOS",*** por meio de empresário exclusivo, **FARIAS PRODUÇÕES EVENTOS LTDA, CNPJ: 15.573.149/0001-37,** para realização de apresentação musical no dia **14 de fevereiro de 2026**, com valor estimado de R$ 50.000,00. O processo foi instruído com diversos documentos técnicos e comprobatórios que passam a ser analisados.

A Lei de Licitações - Lei Federal n° 14.133/2021, trouxe em seu bojo a possibilidade de se realizar a contratação direta de artistas, para a realização de shows:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> II **- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
>
> § 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se **empresário exclusivo** a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Quanto ao tema, Marçal Justen Filho, leciona:

> "É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. [...]. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado." (JUSTEN FILHO,

> Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ª ed., São Paulo: Dialética, 2010. p. 357-358).

Conforme ressaltada pela doutrina de Marçal, a inviabilidade se dá tanto pela circunstância do sujeito a ser contratado quanto pela natureza do objeto a ser contratado, no caso, show artístico da **BANDA BROTOS**.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa **decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular** (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Isso porque a atividade artística consiste em emanação direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida e impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

Não foi outra a análise do TCE/TO nos autos do processo 4009/2012, esboçada através da resolução 15/2013:

> EMENTA: I - CONSULTA. LEGITIMIDADE. RESPOSTA EM TESE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTAS. A contratação de artistas regionais ou locais pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc.
>
> II - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. Na hipótese do artista não possuir notas fiscais ou recibos de apresentações anteriores a justificativa para contratação direta pode ser acompanhada de outros documentos, tais como contratos, declarações de contratantes anteriores, processos com a administração pública, enfim, qualquer documento que comprove o valor cobrado e sirva de parâmetro para atestar que o preço é compatível com o mercado.
>
> III - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. Em regra, não pode a Administração Pública antecipar o pagamento de serviço, de parcela de obra ou por aquisição de bens, uma vez que não pode correr em risco de não ver cumprida a obrigação por parte do contratado, já lhe tendo repassada quantia referente ao pagamento, todavia, existem algumas situações que encontram amparo para a antecipação de parte do pagamento do objeto ou serviços, pois as compras, na medida do possível podem submeter às condições de aquisição e pagamento semelhante as do setor privado (art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93), desde que conste no edital, as condições de pagamento e previsão de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos ou a não prestação dos serviços (art. 40, inciso XIV, alínea "d" da Lei 8.666/93).

Posto Isto se verifica a plausibilidade da viabilidade jurídica do presente processo de inexigibilidade de licitação lastreada no art. 74, inciso II do Lei Federal n° 14.133/2021.

- REQUISITOS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, INCISO II,§1° DA LEI 14.133/2021-

A contratação sob análise amolda-se hipótese do art. 74 inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei Federal n° 14.133/2021. Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade do inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

1) Que o serviço seja de um artista profissional;

2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;

3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião publica.

A) PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO:

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre JORGE ULYSSES JACOBY FERNANDES, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6° ed., p. 726:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais - definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade - excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, **só os artistas profissionais** podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Ao revisitar o Processo de Contratação em epigrafe, se constata que a mencionada **BANDA** possui vasta atuação na **área musical em âmbito regional,** realizando diversas apresentações semelhantes em outros municípios, razão pela qual entende-se que é um artista profissional. No presente caso, encontramos documentos *(releease dos artista*s) que justificam a contratação, e por ser ato discricionário do gestor, não iremos analisar as razões da escolha, atento de que o requisito do profissionalismo foi atendido.

B) CONTRATAÇÃO DIRETA OU ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO:

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou por meio de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

> O Tribunal de Constas da União (TCU) já enfrentou o assunto:
>
> Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campeio).

In casu, consta nos autos a documentação de exclusividade do artista, conforme **instrumento particular de representação artística com exclusividade à empresa FARIAS PRODUCOES E EVENTOS LTDA, CNPJ: 15.573.149/0001-37,** na forma firmada pela legislação, ao passo que verifica-se que a solicitação para contratação se subsome à prestação de serviços especializados de empresa que fornece show artístico, atendendo à legislação**.**

C) CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

O terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao Administrador justificar a escolha do contratado, apontando as razões do seu convencimento **nos autos do processo, o que foi devidamente feito.**

Para a contratação direta, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos, número de seguidores, visualizações nas redes, músicas ouvidas nas plataformas, shows realizados na região e em demais locais. O que consagra também o artista é alegrar o público com seu ritmo, **pois é a escolha local da cidade, ou seja, o ritmo mais tocado**.

Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos aos presentes autos, uma vez que se encontra destacado em números precisos a extensão dos seguidores/admiradores do trabalho do artista, que neste caso em especifico, **é uma banda de renome regional,** com alta aceitação no cenário atual de serestas, o que justifica a escolha pelo contratante, por entender ser adequado ao publico local.

A opinião pública e crítica especializada no presente caso se trata daquela local, pois se deve tratar o tema **de forma regionalizada,** haja vista o Brasil ser um País Continental, vez que a crítica e opinião pública da Região Sul do País com certeza não será a mesma da Região Norte do Brasil, cujos gostos, cultura e percepção antropológica e formativa da população é completamente diferente de outras regiões do país.

Assim, entendemos caracterizado os 03 requisitos previstos na novel legislação.

- FORMALIDADES DO ART. 72 DA LEI 14.133/2021-

Seguindo, é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta, de forma a **equipe DEVE certificar a comprovação nos autos dos seguintes requisitos previstos no artigo 72**:

i). Realização do pedido de contratação do serviço formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

ii). O termo de referência estimou a despesa, traz os **itens/serviços/quantitativos**, **valor** e o prazo para execução; obrigações, descrição da solução adotada, fundamentação, dentre outros, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

iii). Informação da dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, constante no termo de referencia;

iv) Consta a **justificativa do preço**, mediante apresentação de notas fiscais validas de shows semelhantes, dentro do período legal;

v) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

vi) razão da escolha do contratado, conforme exigido no art. 72, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, entendemos que o procedimento adotado cumpre, sem formalismo exacerbado, o que preconiza a norma reguladora.

- Da conclusão -

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Com fito de alerta, mesmo que nestes autos já sejam perceptíveis e em grande parte cumpridos, segue com **recomendações.**

Recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal, para análise final do trâmite processual.

Recomenda-se, caso confirme a contratação, que se proceda à publicação do respectivo extrato de contrato e ratificação pela autoridade competente, a partir de sua ciência.

Recomenda-se que seja dada atenção especial às certidões de regularidades e toda a documentação necessária exigidos pela lei de licitações – atentar para os posicionamentos do TCU.

Recomenda-se que seja feito relatório fotográfico do evento para fins de prestação de contas.

Ressaltamos que é necessário a publicação do extrato de contrato no Diário Oficial do Município, e os atos inerentes ao processo de dispensa devem ser disponibilizados no site oficial do Município e no sistema SICAP-LCO do TCE/TO.

Por tudo quanto exposto, esta Procuradoria, se cumprida as exigências pontuadas e atendidos os critérios legais, **aprova-se regularidade formal da contratação por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no artigo 74, II, da lei 14133/2021, bem como nas diversas decisões dos Tribunais de Contas e posicionamentos doutrinário acima transcritas.

S.M.J., é o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2026.

LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA
OAB/TO 2135.B